

DECRETO Nº 11.512, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, PREVISTA NO ART. 110, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REGULADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 3430033/2018, DECRETA:

Art. 1º A Declaração Mensal de Serviços para Instituições Financeiras – DMS-IF é o processo exclusivamente online feito através do sistema disponibilizado pelo Município, para fins de apuração e fiscalização do ISSQN devido pelas instituições financeiras.

Parágrafo Único. Estão obrigadas à apresentação da DMS-IF todas as Instituições Financeiras autorizadas ou habilitadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A DMS-IF deverá ser transmitida com base em leiautes constantes no “Manual de Integração da DMS-IF”, que tem por finalidade descrever as especificações e critérios técnicos necessários para geração dos arquivos requeridos pelo Município e utilizados na importação de declarações de serviços prestados, a discriminação e detalhamento das informações que devem ser transmitidas e a periodicidade de transmissão.

Parágrafo Único. O Manual será disponibilizado no portal específico, e será atualizado ou revisado quando as alterações de legislação assim o exigirem ou aprimoramentos técnicos ou tecnológicos forem implementados ou alterados, devendo o histórico de alterações ser consignado no Manual.

Art. 3º No processo de importação pelo sistema disponibilizado e processamento das declarações transmitidas, o arquivo será submetido à validação de sua estrutura (*schema*) e, havendo inconsistência, ele será aceito pelo sistema.

Parágrafo Único. Os tratamentos para validação com sucesso e para não validação por inconsistência ou falhas, seguirão as rotinas constantes do “Manual de Integração da DMS-IF”.

Art. 4º A DMS-IF deverá ser transmitida até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 5º A inoccorrência do fato gerador não desobriga o contribuinte ou responsável de prestar informações mensais, devendo tal circunstância ser indicada.

Art. 6º O reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer benefício tributário ou regime diferenciado para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não afasta a obrigatoriedade do fornecimento das informações previstas neste Decreto.

Art. 7º As informações declaradas poderão ser objeto de retificação, desde que efetuada antes do início de qualquer procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 8º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 10.398, de 19 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de que trata o caput deste artigo, as informações acerca dos serviços prestados pelas instituições Financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil serão prestadas por meio de ambiente específico, denominado DMS-IF.”

Art. 9º O descumprimento das obrigações acessórias de que trata este Decreto acarretará a imposição de penalidades previstas no art. 112 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais.

Art. 10. Ficam revogados o § 3º, do art. 2º e o inciso I, do art. 7º, ambos do Decreto nº 10.398, de 19 de novembro de 2014.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura de Itajaí, 26 de dezembro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

Publicado na edição 2028, de 28/12/2018, do Jornal do Município.